

LEI Nº 1.279/91

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA -
PIAUÍ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

ARTº 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992, abrangerá os poderes LEGISLATIVO E EXECUTIVO, seus fundos e entidades da administração direta e indireta; assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas:

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, somente receberão recursos do tesouro municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de DÉFICIT, executando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parg. 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

Parg. 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

Parg. 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1991, considerando ou considerar-se-ão a tendência de presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as mais, serão objeto de projeto de lei encaminhada a Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício.

Par. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

Par. 5º - O pagamento de serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre a ação de expansão.

Par. 6º - O município aplicará 30% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe constituição Estadual, prioritariamente na função Educação e Cultura.

Art. 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual, procederá a seleção das prioridades orçada a preço de julho de 1991.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outra esfera de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da TR entre o mês de julho de 1991 e janeiro de 1992, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

TR_JANEIRO/91

TR JULHO/92 **VALOR ORÇAMENTÁRIO - VALOR CORRIGIDO**

Art. 5º - O poder executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 6º - As despesas com pessoal de administração direta ou indireta ficam limitadas 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias.

Par. 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata esse artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- SALÁRIOS**
- OBRIGAÇÕES PATRONAIS**
- PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES**

- REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE

- REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Par. 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "CAPUT".

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de AJUDA FINANCEIRA as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Par. 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo poder executivo dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Par. 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo poder executivo, dependendo plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias de encerramento do exercício.

Par. 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo executivo municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária e Plano Plurianual de Investimentos a Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracuruca, 17 de setembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

ADELINO FORTES DE MORAIS MELO
Prefeito

NOTA: Esta Lei recebeu da Secretaria de Administração, desta Prefeitura, o Nº 1.279/91. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Piracuruca

Antonio Francisco de Moraes
Secretário de Administração